



Deputado
ELI CORRÊA FILHO

FLS. N.º 01
RGL. 1549
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões
<u>121 ABRIL 1999</u>
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 188, DE 1999.

Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através de convênio com as empresas do setor privado, o "Programa Deficiente mas Eficiente em sua Empresa".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

decreta:

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através de convênio com as empresas do setor privado, de todos os ramos de atividade, o "Programa Deficiente mas Eficiente em sua Empresa".

Parágrafo Único. Considera-se deficiente, nos termos desta Lei, a pessoa que apresenta anomalias físicas, mentais ou sensorias, deformações, congênitas ou não, conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos.

Artigo 2º. - Através do convênio, citado no "Capit" do artigo 1º., o Poder Executivo Estadual repassará recursos financeiros às empresas do setor privado, de todos os ramos de atividade, incentivando a empresa a contratar pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. Os recursos recebidos pelas empresas serão, obrigatoriamente, utilizados para o abatimento do valor do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966, e da contribuição da Seguridade Social, criada através do Decreto-Lei nº. 72, de novembro de 1966, que unificou todos os antigos institutos com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social, efetivamente implantado a 02 de janeiro de 1967, a cargo da empresa.

Artigo 3º. - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social realizará campanhas divulgando e incentivando o "Programa Deficiente mas Eficiente em sua Empresa".

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>1549</u> de <u>13/04/99</u>
Autuado com <u>04</u> folhas
Ass. <u>[assinatura]</u>

AC

ENTREGUE À MESA
- 9 ABR 15 48 55 029296

FLS. N.º 107
RGL. 15/19
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 4º.- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Artigo 5º.- A presente Lei será regulamentada, por decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, não são recentes.

Mesmo assim, há um longo caminho a seguir na valorização das pessoas que sofrem algum tipo de deficiência.

Embora, também, não seja nova a preocupação com a valorização das pessoas que ostentam alguma forma de deficiência, não deixa de ser recente a melhor conscientização.

Estudos elaborados pela Organização das Nações Unidas - ONU, apontam que um cálculo estimativo de 10% das pessoas de todo o mundo como portadores de algum tipo de deficiência, das mais variadas causas, desde a subnutrição, os acidentes ecológicos, acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, o uso de drogas, até a falta de atendimento pré-natal.

É procurando criar oportunidades, principalmente no que diz respeito a capacidade, que o presente Projeto de Lei foi apresentado; buscando, assim, a criação de programa que possa valorizar todas as pessoas que ostentam alguma forma de deficiência.

AC



A Constituição Federal determina que:

***“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.***

A valorização das pessoas que, por qualquer motivo, possuem algum tipo de deficiência, é dever da coletividade e, principalmente, do Poder Público.

A Constituição Estadual prevê:

“Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão”.

***“Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:
XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária”.***

A

FLS. N.º 04
RGL. 15/19
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

É tarefa do cidadão a exigência do respeito à dignidade e valorização da pessoa humana, criação de programas de atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social, mediante oportunidades de trabalho.

Diante o acima exposto, cabe a esta Casa de Leis aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em...

Elí Corrêa Filho
Deputado **ELI CORRÊA FILHO**

PFL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13-04-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.1214/999
WCP
.....
Conferente

Folha 5
Proc. 1549/99
over

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 20ª a 24ª Sessões Ordinárias (de 14 a 20/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 20/04/99.
over

De Comissão de:

I) Constituição e Justiça;

II) Processo Acad.

III) Financeira e Documental.

26 abril 1999

VANDERLEI MACHIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 28/4/99

assinatura *PRQJ*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 28/04/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. CARLOS BRAGA
 com prazo para devolução de 10 dias
 16/06/99

Presidente

JUNTADA

Segue juntado *tanque do*
Relator CCT
 com 01 *fol.* numeradas a
 partir de 06
 S.C. 28 06/99

Comissão